



TATE/SEFIN
Fls. nº 322

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20152900110227
RECURSO : OFÍCIO Nº224/2016
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº044/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS devido na operação acobertada pela DANFE 9102-9134), referente a entrada de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrega efetiva dos bens ao destinatário (antes do desembaraço aduaneiro), assim, não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, XVIII, 53, III e §9º, art.792-A e Art.76, I, "g" todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, IV, letra "d" da Lei 688/96.

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração no dia 03/06/2015.

Apresentou defesa tempestiva, fls 21-24

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o pagamento foi devidamente efetuado, através da nota mãe nº 9089, fls 94-95.



TATE/SEFIN
Fls. nº 323

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração, uma vez que ficou comprovado o pagamento do tributo devido.

Em 03/03/2016 o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância, via A.R, fls 109.

É o relatório

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

As notas fiscais 9102 e 9134, conforme descrito no campo “dados adicionais” são notas fiscais que pertencem à nota fiscal (mãe) nº 9089, fls 91.

O Valor do ICMS destacado na nota fiscal 9089 é de R\$147.165,84.

Nas folhas 94-95 o sujeito passivo apresenta o comprovante de pagamento e a GNRE referentes à nota fiscal 9089.

Assim, não resta mais tributo a ser exigido do sujeito passivo, uma vez que o mesmo efetuou o recolhimento do ICMS destacado na nota fiscal 9089, nota mãe.

Em manifestação fiscal, o auditor autuante reconhece o pagamento do tributo efetuado pelo sujeito passivo.



TATE/SEFIN
Fls. nº 324

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sendo assim, reconheço o pagamento do ICMS apresentado nos autos, extinguindo o crédito tributário pelo pagamento.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 23 de junho de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152900110227
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 224/2016
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO.

RELATÓRIO : Nº 044/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 191/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– DEIXAR DE RECOLHER ICMS -IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação de não recolhimento do imposto, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS, conforme destacado na nota fiscal nº 9089. As notas fiscais 9102 e 9134 referem-se a remessas parceladas da nota fiscal 9089. Ação fiscal ilidida. Mantido julgamento singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2022.